



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.000561/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.326 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente HELEN IBIU SOARES E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/09/2008

INFRAÇÃO. MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL. FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse, circulação e transporte de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

EDITADO EM: 29/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joel Miyazaki (presidente da turma), Daniel Mariz Gudiño (vice-presidente em exercício), Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em

seguida, a ementa do acórdão recorrido e as razões de recurso voluntário apresentado pela recorrente:

Contra os interessados, Helen Ibiu Soares (CPF nº 364.560.476-68), Sidnei Aparecido da Freiria (CPF nº 032.174.096-39) e Aguinaldo Genari (CPF nº 257.534.818-84), foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, para exigência da multa de R\$ 40.988,00, aplicável por maço de cigarro, cumulativa à pena de perdimento, segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls.02, em razão de terem sido apreendidos cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de importação regular, conforme processo administrativo nº 18088.000534/2008-44, cuja cópia faz parte integrante desta auto de infração, tendo como referência o TGAGF nº 0812200-32414/08.

A autuação foi fundamentada no Decreto-lei nº 399/68, arts. 3º, § único, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 1083/03, no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4543/02, arts. nº 538, 539, 540, 541, 621 e 632.

Cientificados do lançamento, os sujeitos passivos apresentaram em 0/12/2008, a impugnação de fls.37 e ss, arguindo:

a) nulidade absoluta em face da ausência de averiguação da responsabilidade de cada um dos suspeitos, com aplicação sumária da pena.

b) Alega que inexistente qualquer relação entre o Sr Sidnei, que estava na condução da Quantum e os demais se encontravam no Ford Fiesta. Não existem provas cabais de que os Sr. Helen e Sr. Agnaldo tenham relação com o contrabando de cigarros.

c) Apresenta declaração firmada pelo Sr. Sidnei reconhecendo que os maços de cigarros encontrados no veículo Santana Quatum são da sua propriedade, não existindo qualquer relação do Sr. Helen e Agnaldo com as mercadorias, inclusive sem o conhecimento deles.

d) Ao final requer o afastamento da pena em relação aos interessados Agnaldo e Helen e protesta pelo parcelamento do débito com redução de 40% para o Sr. Sidney.

A impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/SP II em 10/05/2011, em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 30/09/2002

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação

probatória de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os contribuintes, cientificados desta decisão em 30/06/11, apresentaram recurso voluntário frente a esta decisão em 14/07/11, reiterando os argumentos expostos na peça impugnatória.

Acrescentam ter sido interposto mandado de segurança pela recorrente Helen Ibiu Soares para anulação da pena de perdimento de seu veículo, Fiesta, em razão dos cigarros terem sido encontrados no veículo Santana Quantum dirigido pelo Sr. Sidnei, sendo acolhida sua pretensão pelo Egrégio Tribunal de Justiça da 3ª Região.

Entende ainda que o mesmo deve ser compreendido em relação ao recorrente Agnaldo Genari, posto este ser o condutor do Veículo da Sra. Helen.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Atendidos os requisitos legais para admissibilidade do recurso voluntário, dele toma-se conhecimento.

Os requerentes protestam pela anulação da pena de multa imposta, pois teria ferido os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, encartados na Constituição Federal.

Em que pese o alegado, constata-se da leitura do presente processo que o lançamento foi realizado com a observância de todas as formalidades exigidas pelo Decreto nº 70.235/72, sendo os responsáveis cientificados de todas as informações constantes do processo, bem como sendo-lhes ofertada a possibilidade de defesa.

Salienta-se ainda que o fato da autoridade fiscal ter lavrado o auto de infração com base nos documentos da Polícia Federal, sem aguardar a conclusão do procedimento policial não importa na nulidade do feito, pois tratam-se de órgãos independentes, com diferentes competências, e que podem até mesmo ter opiniões diferentes sobre os mesmos fatos.

A matéria objeto do presente processo encontra disciplina no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/68, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem,

venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.(grifo nosso)

Já o artigo 2º desse mesmo diploma normativo – referenciado pelo *caput* do artigo 3º refere-se às medidas especiais estabelecidas de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

O então vigente Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) trazia ainda semelhantes disposições sobre a matéria em comento:

Art. 621. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 2º e 3º, § 1º)

Art. 632. Aplica-se a multa de R\$ 0.98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do art. 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, § 1º)(grifo nosso).

No tocante ao valor da penalidade, vige o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarros definido pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003 – norma, portanto, já aplicável à época dos fatos e posterior ao Decreto nº 4.543/02 que previa um valor menor.

A prática da infração em tela foi confessada pelo requerente Sidnei Aparecido da Freiria. Dessa forma, uma vez lavrado Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias sujeitando o infrator à pena de perdimento das mercadorias (20.494 maços de cigarros), cabível, por expressa disposição legal, a aplicação cumulativa da multa em epígrafe objeto do Auto de Infração.

Resta definir, contudo, a sujeição passiva em relação aos demais requerentes, Helen Ibiu Soares e Aguinaldo Genari.

Os recorrentes Helen Ibiu Soares e Aguinaldo Genri contestam serem os detentores das mercadorias, afirmando que as mesmas encontravam-se na posse exclusiva de Sidney Aparecido de Freiria.

Consta do presente processo declaração de Sidney Aparecido de Freiria que confirma ser o detentor das mercadorias, isentando Helen Ibiu Soares e Aguinaldo Genri da prática deste ato.

A autoridade fiscal informa no auto de infração que “*Os referidos cigarros foram apreendidas no interior de um veículo VW QUANTUM*”, sendo que as demais mercadorias “*foram apreendidas no interior de um veículo FORD FIESTA.*”.

A informação citada acima foi extraída das depoimentos constantes dos autos do IPL nº 17-540/08 – DPF Araraquara/SP. Consta ainda destes depoimentos que “*As munições foram arrecadadas dentro do veículo **fiesta**, conduzido por **Helen Ibiu Soares**”.*

Desta forma, temos certo que os cigarros apreendidos foram transportados no interior do Veículo VW/Santana Quantum, placa GQZ 5138, conduzido por Sidnei Aparecido da Freiria, o qual confessou a propriedade dos mesmos.

Constata-se ainda que no interior do Ford Fiesta Sedan, placa HAT 7880, de propriedade de Helen Ibiu Soares, foram encontradas e apreendidas diversas mercadorias, avaliadas em R\$ 2.305,70 (dois mil, trezentos e cinco reais e setenta centavos); ressalte-se que os cigarros apreendidos não foram encontrados neste veículo.

Em sendo estas as informações trazidas aos autos, não é possível concluir que a proprietária do veículo Fiesta, Helen Ibiu Soares, seja possuidora dos cigarros encontrados no veículo Santana que seguia em comboio. Da mesma forma, inexistente neste processo qualquer informação que permita concluir que Aguinaldo Genri tenha participado na prática da infração.

Entendo, lastreado nas informações constante dos autos, que não há como incluir Helen Ibiu Soares e Aguinaldo Genri no pólo passivo da obrigação tributária. Ressalto aqui, que não está sendo afastado o lançamento, a decisão restringe-se a excluir do polo passivo da obrigação Helen Ibiu Soares e Aguinaldo Genri, mantendo-se integralmente o lançamento, tendo como responsável Sidney Aparecido de Freiria.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do pólo passivo da obrigação tributária Helen Ibiu Soares e Aguinaldo Genri, mantendo como responsável pela obrigação Sidney Aparecido de Freiria.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Processo nº 18088.000561/2008-17
Acórdão n.º **3201-001.326**

S3-C2T1
Fl. 92

CÓPIA